



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 04 dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.752

Recurso n.º 47.971 - IRPF - EXS: DE 1981 a 1983

Recorrente ROBERTO RONALDO MENDES RUAS

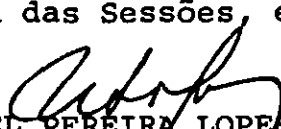
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CAUSA E EFEITO - Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica por supri - mento de caixa de origem e ingresso incomprovados, lícita a tributação da pessoa fí - sica do sócio supridor como lucro automa - ticamente distribuído, na proporção dos valores supridos. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO RONALDO MENDES RUAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con - selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 1.059,00, no exercício de 1982, vencidos os Conselheiros Amaury Jo - sé de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Ca - bral, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1986

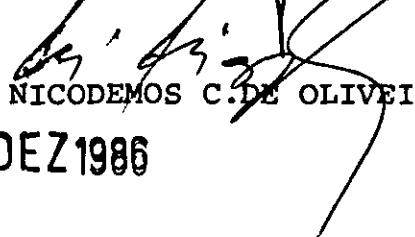

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

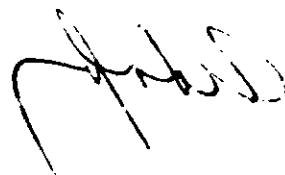
VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD UL-
RICH KREUTZER.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. de S.' or similar, located in the lower right quadrant of the page.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de tributação reflexa em virtude da constatação de receita caracterizada por Suprimentos de Caixa de origem e ingresso inprovaados.

2. A repercussão tributária levou em linha de consideração a participação do atuado no capital social da Empresa, de tentor que é de 41,18%.

3. Assim constata-se que no exercício de 1981, o valor suprido pelo atuado foi de Cr\$ 173.813,64 e a tributação foi de Cr\$ 102.293; no exer.82 o valor do suprimento foi de 1.000.000,00 e a tributação foi de Cr\$ 2.059.000, finalmente no ex.83 o valor suprido pelo atuado foi de 400.903,00 e neste exercício o autua-do foi tributado no valor de 206.460.

4. Assim é que, após regular instrução processual, e das decisões singulares nos processos matrizes a autoridade julga-dora deliberou manter a tributação reflexa ante a relação de cau-sa e efeito, na forma da seguinte ementa:

"Cédula "F" - Rendimentos Distribuídos pela Pessoa Jurídica.

Classifica-se e tributa-se na cédula "F" da declaração de rendimentos do contribuinte, disponibilida-des provenientes de omissão de receitas apuradas na pessoa jurídica, da qual o mesmo é sócio ou titular."

5. Neste Conselho, os processos principais instaura-dos contra a empresa Irmãos Ruas Ltda. foram apreciados em grau de recurso, sendo mantida a tributação repercutida neste processo, consoante o teor dos acórdãos nºs 103-07.329 e 103-07.353 anexa-dos a este processo por cópia.

Em grau de recurso oferece o atuado o Recurso de

fls. 123/131 que leio em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Não assiste razão ao recorrente ao pretender que a instauração do processo decorrente somente seja viável após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo matriz.

De qualquer forma, a decisão, deste processo, só está sendo proferida após resolvido os processos matrizes, de forma definitiva e irrecorrível, o que atende a tese do Recorrente.

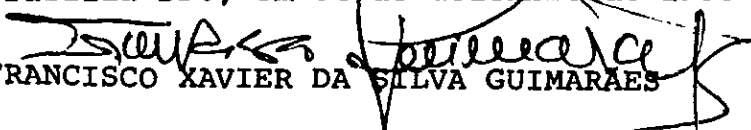
Trata-se, na espécie, da aplicação do princípio de causa e efeito.

Com efeito, segundo expressa disposição legal caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, lícita a presunção de lucros automaticamente distribuídos à pessoa física do sócio, presunção legal esta que não resultou destruída com a defesa do autuado.

Na espécie, todavia, e segundo iterativa jurisprudência deste Conselho, os valores supridos repercutem na pessoa física do sócio supridor, no montante do ingresso do recurso, salvo quando este supridor não foi suficientemente identificado, o que não é a hipótese dos autos.

Assim é que, com estes fundamentos dou provimento parcial ao recurso para o fim de excluir da tributação os valores de Cr\$ 1.059.000 no exercício de 1982.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1986


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES